



SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FRANCISCO ALVES

Fundado em 15/04/1977 - Reconhecido pelo MTPS em 20/11/1978 - CNPJ: 77.356.442/0001-08

Avenida Leão Gondim de Oliveira, n.º 713 - Centro - Francisco Alves - PR - CEP: 87.570-000

Caixa Postal 144 - Fone/Fax: (44) 3643-1295 - E-mail: strfalves@hotmail.com

SÉTIMA - TRABALHO NOTURNO. O trabalho noturno como conceituado na lei nº 5.889/73, art. 7º e art. 11º, do Decreto nº 73.626/74, será pago com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o salário da hora diurna. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHO APÓS AS 19 HORAS. Os empregados que estenderem a jornada além das 19:00 horas, terão direito a refeição, tendo em conta que não poderão continuar trabalhando sem se alimentar. Adicional de Insalubridade. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - INSALUBRIDADE. Será acrescido um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento), sobre o salário contratual, para os trabalhadores rurais que exerçam atividade diária em estábulos, cavalariças, granjas em geral e piscicultura ou em contato com resíduos deteriorados de animais ou elevado grau de umidade, bem como para os empregados que trabalham ou exerçam atividades debaixo de redes elétricas, doma animais, motorista rural, vigia rural e operadores de máquinas e equipamentos agrícolas.. PARAGRAFO PRIMEIRO - Os trabalhadores rurais que exercem atividades em granjas em geral e cavalariças que trabalham em contato com resíduos deteriorados de animais, terão o direito de poderem tomar banho no início e término de cada expediente, garantindo-lhes a existência de instalações apropriadas (banheiros) por serem condições de higiene, devendo ser observadas as instruções introduzidas nos itens 31.08.9 e 31.18 a 31.18.4, da NR 31, instituída pela Portaria nº 86, de 03/03/05, publicada no DOU de 04/03/05.. PARAGRAFO SEGUNDO - Não será considerado como jornada de trabalho, o tempo limite de 10 (dez) minutos, gastos para a troca de roupa do empregado que necessitam fazê-la tanto no início, meio e fim da jornada diária de trabalho. CLÁUSULA VIGÉSIMA - ATIVIDADES COM DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. Será acrescido um adicional de 100% (cem por cento) sobre o salário contratual a todos os trabalhadores que exerçam atividades com defensivos agrícolas e/ou produtos químicos durante a sua aplicação, tendo como período máximo de exposição aos produtos em 4 (quatro) horas diárias, devendo ser observadas as instruções contidas nos itens 31.8 até 31.10.9, da NR 31, de 03/03/05, Portaria nº 86, publicada no DOU de 04/03/05. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O trabalhador para exercer atividade com defensivos agrícolas, não poderá ter menos de 18 (dezoito) anos ou mais de 45 (quarenta e cinco) anos, devendo se submeter a todos os exames médicos e laboratoriais a cada 6 (seis) meses. PARÁGRAFO SEGUNDO - A mulher grávida ou em período de amamentação não poderá exercer atividade com defensivos agrícolas. PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregador deverá possuir o receituário agrônomo de defensivos agrícolas e a observar todas as medidas de prevenção nele contida. PARÁGRAFO QUARTO - O período de exposição aos produtos químicos que se refere o *caput* desta cláusula abrange desde o preparo, manuseio, transporte e aplicação até a limpeza das embalagens e reservatórios dos produtos. PARÁGRAFO QUINTO: nas áreas onde foram aplicados os defensivos agrícolas, os empregadores deverão respeitar o período de carência estipulado no receituário dos agrotóxicos. Participação nos Lucros e/ou Resultados CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA- PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Os empregadores rurais se obrigam a estabelecerem incentivo remunerado, sem natureza salarial, ajustado como instrumento de integração e de estímulo à maior qualidade, produtividade e eficiência da atividade rural, referente à Participação nos Lucros e/ou Resultados alcançados no exercício de 2016, que será partilhado aos empregados abrangidos por este instrumento, para os fins e efeitos do artigo 7º, incisos XI e XXVI da Constituição Federal, e na conformidade do artigo 2º, § 1º e incisos I e II, da Lei nº 10.101/2000, e desde que observados os critérios e demais condições estabelecidos a seguir. § 1º - As partes convenientes resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2016 a 30/04/2017, no valor de 200% (duzentos por cento) da remuneração bruta do trabalhador a ser efetuada em duas parcelas a seguir citadas e desvinculadas das respectivas remunerações salariais. § 2º - Fica assegurado o direito sobre a participação nos resultados, na forma proporcional aos meses trabalhados, aos empregados em atividade, admitidos e demitidos no período estabelecido, qual seja, de 01/05/2016 a 30/04/2017. Considerando como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho. § 3º - Devido às dificuldades e complexidades em se apurar os lucros ou resultados na atividade produtiva rural, a participação dos lucros e/ou resultados das empresas agrícolas ou empregadores rurais pessoa física, nos termos da Lei acima citada, será proporcional ao número de faltas injustificadas ao trabalho, apuradas no semestre imediatamente anterior à data do pagamento de cada parcela. § 4º - A referida Participação nos Lucros e/ou Resultados será calculada e distribuída em separado do pagamento dos salários mensais, mediante recibo específico, através de duas parcelas semestrais, a serem pagas nos meses de outubro de

Robert Anan Elvardo

Mais de 30 anos de luta em defesa do trabalhador rural de Francisco Alves - PR